

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2006
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dá nova redação ao Parágrafo 2º do art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer o voto nominal na perda de mandato de Deputado ou Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Parágrafo 2º do art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a redação como segue:

" Parágrafo 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto nominal e pela maioria absoluta dos integrantes de cada Casa, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa nos termos regimentais."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional acumula a experiência política e legislativa a partir de sua prática, convertendo-a em proposições e aperfeiçoamentos legislativos.

Temos assistido em data recente ao tormentoso episódio de



A413324F00

cassações de mandatos parlamentares, que têm resultado em êxitos ambíguos. Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu, para o procedimento conclusivo da cassação do mandato parlamentar o voto secreto, o que não é condizente com a melhor prática republicana e democrática que exige o pleno conhecimento do eleitor a respeito do comportamento do representante eleito.

Curiosamente, em procedimento de maior gravidade até, como é o do impedimento do Presidente da República, do Vice-Presidente, bem como o dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, por crimes de responsabilidade, a votação é nominal, conforme dispõe a Lei no. 1.079, de 10 de abril de 1950. Isso, talvez, porque, a nossa Constituição promulgada em 1946 não estabelecesse o voto secreto tanto para a cassação do mandato parlamentar por decoro, quanto para a punição dos crimes de responsabilidade do agente político. Já na Constituição de 1967 o que se verifica é a previsão do voto secreto nos processos de decoro parlamentar e que se repetiu durante todo o período autoritário.

Creemos necessário, então, corrigir esse comando constitucional que tanto constrangimento está causando ao Poder legislativo brasileiro, diante dos desafios por que este está passando.

Sala das Sessões, em _____ de janeiro de 2006.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame



A413324F00